



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2025.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 26/2025, que “Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.”.

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em análise preliminar, o Projeto de Lei nº 26/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que solicita autorização legislativa para que o Município possa realizar contratação temporária de profissionais da medicina

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria, e, após analisá-lo, passo a emitir parecer e voto nos termos regimentais.

Ao projeto, até essa fase da tramitação, não foi apresentada emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsto no art. 104, incisos I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto aos seus aspectos jurídicos, e analisar especialmente aspectos constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há apontamos a serem feitos quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 23, I, da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Quanto à iniciativa, prescreve a Lei Orgânica do Município de Pedralva que “*são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: [...] criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos [...] e provimento de cargos*” (art. 46, I e II, LOM). Assim, não há que se falar em vícios de iniciativa da presente proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto pretende obter autorização para que se promova a contratação temporária de Médico Clínico Geral (3 vagas), Médico Ginecologista (2 vagas) e Médico Psiquiatra (2 vagas), a fim de suprir temporariamente a vacância dos cargos efetivos correspondentes.

A “contratação temporária de pessoal”, é uma das espécies de recrutamento de pessoal para o serviço público admitidos pela Constituição Federal. Porém, este é um procedimento que somente pode ser adotado em caráter de EXCEÇÃO, para a realização de determinadas atividades em caráter transitório, e em estando presente um excepcional interesse público.

O projeto em tela dispõe que a contratação terá duração de no máximo 12 meses, sem previsão de prorrogação. *A priori* este prazo é compatível com o tempo necessário para a realização de um novo concurso público (embora o prefeito não o mencione no projeto). Por isso é possível entendê-lo como razoável e aceitável à luz da temporariedade prescrita pela Constituição Federal. Porém, isso significa que o Poder Executivo deverá providenciar no menor prazo possível a instauração de um novo concurso para provimento definitivo da vaga. Afinal, não é aceitável, à luz da Constituição, que a contratação temporária seja adotada como mecanismo permanente de provimento de vagas de cargos efetivos.

E, conforme orientação da assessoria jurídica desta Casa, o PL nº 26/2025 não atende ao requisito da excepcionalidade da contratação. Em que pese o artigo 1º preveja que a contratação decorre da vacância de cargos efetivos do Município, que, em princípio denotaria a excepcionalidade da medida, a proposição não apresenta nenhum dispositivo que impeça que o Prefeito realize outros processos seletivos simplificado após o término dos primeiros contratos celebrados em decorrência da lei autorizadora da contratação.

Portanto, o projeto define o caráter excepcional de forma genérica, sem definir o caráter excepcional e pontual a justificar a contratação.

Assim, para que o PL nº 26/2025 possa ser considerado constitucional, em conformidade com o Tema 612 do STF, propomos uma emenda modificativa ao artigo 1º da proposição, de modo a prever expressamente na parte dispositiva da lei a excepcionalidade da contratação, limitando-se a possibilidade de contratação destes cargos por vacância por uma única vez, de modo a compelir a realização imediata de novo concurso público para provimento dos cargos.

No julgamento do citado Recurso Extraordinário 658.026/MG, sob a relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, o Supremo se manifestou no sentido de que:

“Prevendo a lei hipóteses abrangentes e genéricas de contratação, sem definir qual a contingência fática emergencial apta a ensejá-la, ou para o exercício de serviços típicos de carreira e de cargos permanentes de Estado, sem concurso público, ou ainda, sem



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

motivação de excepcional relevância que justifique a referida contratação, essa norma será inconstitucional.”

CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, com a modificação que propomos através da emenda que segue anexa, concluo que o projeto se mostra plenamente regular e legal, podendo seguir sua tramitação, sendo encaminhado as demais comissões competentes e ao plenário para discussão e votação.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2025.


VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR


VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES
Presidente


VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente